



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2015

ANO: VI Nº 845

EDIÇÃO DE HOJE: 33 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 456/2015, de 30 de abril de 2015.

Referendar o Decreto nº 110/2015 que aprova o Loteamento Bérghamo, localizado no perímetro urbano da Cidade do Município de Medianeira, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica referendado o Decreto nº 110/2015 de 13 de março de 2015, que aprova o Loteamento Bérghamo, localizado no perímetro urbano da Cidade do Município de Medianeira.

Art. 2º Fica aprovado o **LOTEAMENTO BÉRGHAMO**, com finalidade residencial e comercial, resultante do parcelamento de **parte da chácara 114C com 9.613,28m²** de propriedade de **PEDRO BENET NETTO**, situado no perímetro urbano da Cidade do Município de Medianeira, Estado do Paraná, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira, **matrícula nº 21.759**, tudo de acordo com mapas e memorial descritivo anexo, que fazem parte integrante da presente Lei, tendo os seguintes limites e confrontações:

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

Parte da Chácara 114C com 9.613,28m²

- AO NORTE:** Por uma linha reta com 105,61 metros de extensão e azimute 66°17'09", confronta com as Chácaras 114A, 114B e 114E.
- AO SUL:** Por uma linha reta com 99,38 metros de extensão e azimute 262°51'25", confronta com a chácara 114D.
- AO LESTE:** Por uma linha reta com 111,90 metros de extensão e azimute 176°05'55", confronta com a Rua Paulo VI.
- AO OESTE:** Por uma linha reta com 81,72 metros de extensão e azimute 356°00'00", confronta com a chácara 113.

Art. 3º Fica o Loteador obrigado a apresentar a Prefeitura Municipal de Medianeira, antes da liberação do Alvará do Loteamento, as seguintes peças gráficas que constituirão a infraestrutura mínima do Loteamento:

I – projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios fios, sarjetas e pavimentações;

II – projeto detalhado das galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias;

III – projeto da rede de distribuição abastecimento de água potável;

IV – projeto da Rede de Distribuição de Energia Elétrica;

V – projeto do sistema de esgoto sanitário definido pelo teste de percolação, conforme Lei nº 290/2013 de 14 de novembro de 2013 e aprovado pelo IAP;

VI – projeto de sinalização viária vertical e sinalização indicativa do nome das vias, conforme Decreto nº 269/2013 de 30 de abril de 2013.

§ 1º Os projetos de execução citados neste artigo deverão ser acompanhados de orçamento e cronograma físico-financeiro.

§ 2º O Loteador deverá ainda apresentar a Anuência do IAP – Instituto Ambiental do Paraná correspondente a implantação do presente Loteamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da infraestrutura exigida, conforme o artigo anterior, serão de responsabilidade do **Senhor Pedro Benet Netto**, proprietário deste Loteamento.

§ 1º O Loteador terá o prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, para execução da infraestrutura a que alude o presente artigo, conforme Termo de Compromisso a ser firmado por ocasião do recebimento do Alvará do Loteamento.

§ 2º O Loteador deverá apresentar a(s) empresa(s) e/ou profissional(is) responsável(is) pelas obras de infraestrutura do Loteamento com devido registro no CREA-PR Conselho de Engenharia e Agronomia do Paraná, apresentando as respectivas ARTs do CREA-PR antes de iniciar as obras de infraestrutura na Secretaria Municipal de Planejamento.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2015

ANO: VI Nº 845

EDIÇÃO DE HOJE: 33 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º Deverá constar no Termo de Compromisso para implantação de infraestrutura de Loteamento, o disposto no parágrafo anterior, como compromisso do Loteador.

§ 4º A apresentação dos responsáveis pelas obras de infraestrutura do Loteamento tem a finalidade da fiscalização do empreendimento imobiliário pelo Município e posterior laudo de vistoria do Loteamento, de acordo com os projetos aprovados, no término das obras.

Art. 5º Para garantia da execução das obras e serviços da infraestrutura urbana exigida, conforme os artigos anteriores da presente Lei, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujos valores correspondam ao custo dos serviços da obra.

Art. 6º Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá à Prefeitura, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º Após a vistoria, a Prefeitura expedirá o Laudo de vistoria, caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais.

§ 2º O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela em questão, esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infraestrutura exigida por esta Lei.

Art. 7º Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos para o loteamento, a Prefeitura Municipal executá-los-á e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma desta Lei, que se constituirão em bem público do Município.

Art. 8º Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá da aprovação da Prefeitura Municipal, devendo ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes no Alvará ou desta Lei, expedindo-se então, o novo alvará e baixando-se o Decreto de alteração.

§ 3º O cancelamento não poderá incidir sobre imóveis vendidos.

Art. 9º Por ocasião do registro do Loteamento Bérgamo, no Cartório do Registro de Imóveis será **repassado ao domínio do Município, a área de 3.179,32m², correspondendo a 33,07% do terreno**, constituída dos seguintes imóveis:

I - área destinada ao sistema viário do loteamento com 3.179,32 m².

Parágrafo Único. As despesas provenientes da matrícula destes imóveis a favor do Município de Medianeira serão de responsabilidade do Loteador.

Art. 10 Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca em prazo máximo de 180 dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Planejamento, satisfeitas as exigências constantes da presente Lei, Lei de Parcelamento do Solo Urbano e demais legislação que rege a matéria, emitirá o correspondente **Alvará do Loteamento Bérgamo**.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 30 de abril de 2015.

Ricardo Endrigo
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MARIA JAQUELINA STEINBACH**.
A Prefeitura Municipal de Medianeira da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.medianeira.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

página 30

[Início](#)